



## CLIPPING DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.09.2022



### SEÇÃO I

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MCOM Nº 6.549, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a instituição e utilização do processo administrativo eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações - MCOM.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir a utilização do Sistema de Processo Eletrônico como o sistema oficial de produção, uso e tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito do Ministério das Comunicações.

§ 1º Os processos correntes referentes às unidades que integram o Ministério das Comunicações que constam no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SEI-MCTI serão migrados para o Sistema de Processo Eletrônico no Ministério das Comunicações.

§ 2º A gestão do legado processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações custodiado no SEI-MCTI obedecerá ao disposto na Portaria Interministerial MCTI nº 5188, de 16 de setembro de 2021.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos da utilização do Sistema de Processo Eletrônico:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a produção, uso e tramitação de processos administrativos e documentos com segurança, transparência e economicidade;

III - estimular a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

IV - facilitar o acesso do cidadão aos serviços prestados e às informações sob custódia do Ministério das Comunicações; e

V - simplificar o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

##### Seção II

##### Das Definições, Siglas e Abreviaturas

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar documentos, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.543 de 13 de novembro de 2020;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - documento arquivístico: aquele produzido e recebido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

IV - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, conforme previsto no Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020;



V - documento externo: documento arquivístico digital de origem externa ao Sistema de Processo Eletrônico, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato-digital ou digitalizado e de ter sido produzido na Anatel ou por ela recebido;

VI - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente a restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo;

VII - intimação: ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, podendo ser física ou eletrônica;

VIII - nível de acesso: forma de controle de acesso de usuários a processos e documentos no Sistema de Processo Eletrônico, quanto à informação neles contida, segundo as seguintes regras:

a) público: acesso irrestrito e visível a todos os usuários, inclusive pelo público externo;

b) restrito: acesso restrito ao conteúdo dos documentos ou processos, conforme legislação vigente; e

c) sigiloso: acesso limitado aos processos;

IX - Número Único de Protocolo (NUP): código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo autuado no âmbito do Ministério das Comunicações;

X - Número do Sistema de Processo Eletrônico: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo Sistema de Processo Eletrônico para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

XI - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: Gabinete do Ministro, Assessoria Especial de Controle Interno, Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, Assessoria Especial de Comunicação Social, Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares, Secretaria-Executiva e Consultoria Jurídica;

XII - órgãos específicos singulares: Secretaria Especial de Comunicação Social, Secretaria de Radiodifusão e Secretaria de Telecomunicações;

XIII - peticionamento eletrônico: envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando a formar novo processo ou a compor processo já existente;

XIV - processo administrativo eletrônico: conjunto de atos administrativos com a finalidade de constituir, modificar, resguardar ou extinguir direitos e obrigações à própria administração pública e aos administrados, registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

XV - usuário externo: pessoa natural externa ao Ministério das Comunicações que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao Sistema de Processo Eletrônico para a prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa natural;

XVI - usuário interno: servidor, colaborador ou empregado público, em exercício no Ministério das Comunicações que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas no Sistema de Processo Eletrônico; e

XVII - Usuário colaborador: estagiário ou prestador de serviços ativo no Ministério das Comunicações que tenha seu cadastramento solicitado pelo respectivo supervisor.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, serão adotadas as seguintes siglas e abreviaturas:

AAC	Sigla para "Advanced Audio Coding" (Codificação Avançada de Áudio)
Autorun	Comando de Execução Automática associado a unidades removíveis
AVI	Sigla para "Audio-Video Interleave" (Intercalação Áudio-Vídeo)
BMP	Sigla para "Bitmap" (Mapa de Bits)
CSV	Sigla para "Comma-Separated Values" (Valores Separados por Vírgulas)
FLV	Sigla para "Flash Video" (Vídeo do Adobe Flash Player)
GIF	Sigla para "Graphics Interchange Format" (Formato de intercâmbio de Gráficos)
ICP - Brasil	Abreviatura para Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ISO	Sigla para "International Standards for Organization" (Padrões Internacionais de Organização)
JPEG	Sigla para "Joint Photographic Expert Groups", formato comum de compressão de imagens
JPG	Sigla para "Joint Photographic Expert Groups", formato comum de compressão de imagens
MCTIC	Sigla para Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MKV	Abreviatura para "Matroska Video" (Arquivo de vídeo formato Matroska)
MOV	Extensão de Arquivo de vídeo do Quicktime Player
MP3	Sigla para a extensão de arquivos do tipo "MPEG 1/2 Audio Layer 3", usada para compactação de áudio
MP4	Sigla para a extensão de arquivo do tipo "MPEG 4 Parte 14", usada para compactação de áudio e vídeo
MPEG	Sigla para "Moving Picture Experts Group" (Grupo de especialistas em imagens com movimento)



MPG	Sigla para "Moving Picture Experts Group" (Grupo de especialistas em imagens com movimento)
NUP	Sigla para Número Único de Protocolo
ODP	Sigla para "Open Document Presentation" (Apresentação de formato aberto)
ODS	Sigla para "Open Document Sheet" (Planilha Eletrônica em formato aberto)
PDF	Sigla para "Portable Document Format" (Formato de Documento Portátil)
PNG	Sigla para "Portable Network Graphics" (Gráficos Portáteis de Rede)
PPTX	Extensão de Arquivo de Apresentação do Microsoft Powerpoint - formato aberto XML
RAR	Abreviatura para "Roshal Archive" (Arquivo compactado do Tipo Roshal)
TIFF	Sigla para "Tagged Image File Format" (Formato de Arquivo de imagens etiquetadas)
UP	Sigla para Institutos e Unidades de Pesquisa
VOB	Sigla para "Video Object" (Objeto de vídeo)
WAV	Sigla para "WAVEform Audio File Format" (Formato de arquivo de áudio WAVEform)
WMA	Sigla para "Windows Media Audio" (Áudio do Windows Media)
WMV	Sigla para "Windows Media Video" (Vídeo do Windows Media)
XLSX	Extensão de Arquivo de Planilhas do Excel - formato aberto XML
ZIP	Formato de compactação de arquivos compatível com o MS Windows.

## CAPÍTULO II

### DOS DOCUMENTOS E ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º No âmbito do Ministério das Comunicações, os atos processuais deverão ser realizados por meio do Sistema de Processo Eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 1º Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do inciso I, art. 3º desta Portaria, com garantia de sua origem e de seu signatário, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º Documentos gerados em outros órgãos da Administração Pública, quando assinados eletronicamente na forma do inciso I do art. 3º desta Portaria e recebidos via módulo de integração ao barramento de serviços do Processo Eletrônico Nacional, serão considerados originais.

§ 3º A comunicação externa com outros órgãos integrados ao barramento de serviços do PEN se dará preferencialmente por meio da ferramenta, salvo indisponibilidade temporária devidamente documentada ou outras limitações técnicas.

§ 4º No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais deverão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, desde que posteriormente sejam digitalizados, conforme procedimento previsto no art. 9º desta Portaria.

Art. 6º Será admitida a inserção no Sistema de Processo Eletrônico de documentos externos em formatos:

I - extensões de vídeo: MP4, AVI, WMV, FLV, MPG, MPEG, MKV, MOV e VOB;

II - extensões de áudio: MP3, WMA, AAC e WAV;

III - extensões de planilha eletrônica: XLSX e ODS;

IV - extensões de apresentação: PPTX e ODP;

V - extensões de imagem: TIFF, JPG, JPEG, PNG, GIF e BMP;

VI - outras extensões: CSV e PDF;

VII - extensões de arquivos e pastas compactados: ZIP.

Parágrafo único. A inserção de arquivos nos formatos de que trata o inciso VII, somente será permitida se o conteúdo do arquivo compactado se restringir aos formatos dispostos nos incisos de I a VI.

Art. 7º As unidades administrativas do Ministério das Comunicações deverão efetuar:

I - a autuação de novos processos, exclusivamente, em meio eletrônico; e

II - a digitalização de processos antigos no momento da primeira movimentação realizada após a implementação do Sistema de Processo Eletrônico.

Art. 8º Os novos processos administrativos autuados no âmbito do Sistema de Processo Eletrônico deverão adotar a sistemática vigente de Número Único de Protocolo (NUP), de modo a preservar o correto sequenciamento da numeração a eles atribuída, devendo ser utilizada a ferramenta de numeração automática do sistema vigente, salvo quando se tratar de processos autuados anteriormente a sua entrada em vigor e digitalizados, nos quais deverá constar o NUP autuado quando da criação do processo.

Art. 9º Todo documento recebido ou produzido em meio físico no âmbito das atividades do Ministério das



Comunicações deverá ser digitalizado e processado por ferramenta de Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR), conferido, indexado e tramitado por meio do Sistema de Processo Eletrônico pelas unidades de protocolo.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente por servidor ou cópia simples.

§ 2º Os documentos digitais resultantes da digitalização de originais em meio físico são considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos digitais resultantes da digitalização de cópias de documentos autenticados ou não em meio físico são considerados cópias simples.

§ 4º As unidades de protocolo competentes para a digitalização de documentos em meio físico poderão:

I - proceder à digitalização imediata do documento original em meio físico apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original em meio físico seja acompanhada de cópia simples, entregue pelo usuário externo, hipótese em que a unidade atestará a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original de imediato ao interessado e descartando a cópia simples após sua digitalização, observado o disposto na Portaria Ministério das Comunicações nº 2.454, de 22 de abril de 2021, que aprova a Política de Segurança da Informação no âmbito do Ministério das Comunicações; e

III - receber documentos físicos, nas situações de inviabilidade ou indisponibilidade de que trata o art. 5º, para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório podem ser devolvidos ao administrado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda da unidade administrativa competente, nos termos da tabela de temporalidade e destinação, apondo-se o NUP do processo e número do Sistema de Processo Eletrônico do documento gerado na parte superior direita do documento a ser arquivado; e

b) os documentos em suportes físicos recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após a digitalização nos termos do caput, observado o disposto na Portaria Ministério das Comunicações nº 2.454, de 22 de abril de 2021, que aprova a Política de Segurança da Informação no âmbito do Ministério das Comunicações.

§ 5º A Administração poderá exigir a apresentação do original do documento digitalizado a seu critério.

§ 6º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurado incidente para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 10. A consulta ao teor e ao andamento de processos e documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades, diretamente em consulta processual do Sistema de Processo Eletrônico, disponível no sítio do Ministério das Comunicações na Internet.

Art. 11. A consulta ao teor de documentos sobre os quais incida algum tipo de restrição de acesso ou sigilo, observada a legislação pertinente ao acesso à informação, ocorrerá por meio de requerimento de vista processual, endereçado à área competente.

§1º O acesso ao teor dos documentos de que trata o caput será limitado aos usuários comprovadamente interessados e previamente habilitados no Sistema de Processo Eletrônico.

§2º O requerimento de que trata o caput não garante acesso automático ao processo em tela, sendo este condicionado à liberação da área competente, após análise da solicitação.

§3º O registro do andamento processual de processos sobre os quais incida algum tipo de restrição de acesso estará disponível para consulta, nos termos do art. 10.

Art. 12. Não devem ser produzidos ou inseridos no Sistema de Processo Eletrônico:

I - documentos e processos classificados em grau de sigilo nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - jornais, revistas, livros, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico;

III - correspondências particulares; e

IV - documentos e processos arquivados nas unidades e que não terão continuidade de trâmite.

§ 1º Os documentos e processos de que trata o inciso I do caput devem ser mantidos em suporte físico, observando-se os procedimentos previstos no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º O documento já produzido ou inserido no Sistema de Processo Eletrônico que necessitar ser classificado de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve ser impresso, assinado de próprio punho pela autoridade responsável, anexado ao respectivo TCI, e cancelado no sistema.

§ 3º O disposto nos incisos II e III do caput não se aplica a documentos que sejam submetidos ou relacionados ao propósito de instrução de processo administrativo.

§ 4º O Sistema de Processo Eletrônico não deve ser utilizado como repositório arquivístico digital para documentos e processos que tiveram seu trâmite físico concluído.

### CAPÍTULO III

### DA ASSINATURA ELETRÔNICA



Art. 13. Os documentos eletrônicos produzidos e inseridos no Sistema de Processo Eletrônico e em sistemas integrados terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de assinatura eletrônica, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

§ 1º As assinaturas de que trata o caput são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º A autenticidade de documentos produzidos no Sistema de Processo Eletrônico pode ser verificada no endereço indicado abaixo de sua tarja de assinatura, sendo necessário informar o número do documento e o código de verificação cíclica de redundância - CRC, a fim de se garantir a integridade do componente digital.

#### CAPÍTULO IV

##### DO USUÁRIO EXTERNO

Art. 14. Ao usuário externo do Ministério das Comunicações estarão disponíveis as seguintes formas de interação com o órgão:

I - o portal de serviços do Governo Federal, por meio do qual poderá apresentar ao Ministério das Comunicações solicitações específicas, atendendo às exigências documentais definidas para cada serviço utilizado;

II - o Protocolo Digital, também acessível a partir do portal Gov.Br;

III - o módulo de Peticionamento Eletrônico, acessível mediante cadastro de usuário externo do sistema, que deve ser utilizado por usuário externo na condição de interessado, incluindo seu representante legal.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração pública que estejam fazendo uso do módulo de Barramento de Serviços devem utilizá-lo para o envio de documentos e processos ao Ministério das Comunicações.

§ 2º A ferramenta de protocolo digital disponibilizada no portal do Governo Federal, no endereço eletrônico <gov.br>, deve ser utilizada para a mera protocolização de documentos junto ao Ministério das Comunicações, quando não for necessária a interação mencionada nos §§ 1º e 2º do art. 15.

Art. 15. O cadastro de usuário externo no Sistema de Processo Eletrônico, para fins de utilização do módulo Peticionamento Eletrônico, deve ser validado mediante prévio credenciamento, descritos na página de acesso de usuários externos ao sistema.

§ 1º O cadastro de que trata o caput permite ao usuário externo:

I - encaminhar requerimentos, petições e outros documentos ao Ministério das Comunicações;

II - assinar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com o Ministério das Comunicações;

III - receber ofícios, notificações e intimações eletrônicas; e

IV - solicitar vistas de documentos ou processos administrativos eletrônicos com restrição de acesso, no qual seja comprovadamente interessado.

§ 2º O cadastro de que trata o caput é obrigatório para representante de empresa ou entidade que tenha ou pretenda ter contrato de fornecimento de bens ou serviços com o Ministério das Comunicações.

§ 3º Todas as comunicações processuais, a partir do cadastro de que trata o caput, entre o Ministério das Comunicações e a empresa ou entidade representada serão realizadas por meio eletrônico.

§ 4º Usuários externos já habilitados na instância do Sistema de Processo Eletrônico compartilhada com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SEI-MCTI não necessitam realizar novo procedimento de cadastro, restando convalidados os dados previamente existentes.

Art. 16. O cadastro de usuário externo no Sistema de Processo Eletrônico é ato pessoal, intransferível e indelegável, e importa na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico na administração pública federal e no Ministério das Comunicações.

Art. 17. O teor e a integridade dos documentos digitalizados e enviados para o Ministério das Comunicações por meio do Sistema de Processo Eletrônico são de responsabilidade do usuário externo, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá exigir, a seu critério, a apresentação do documento físico original para o esclarecimento de dúvida sobre o seu conteúdo ou verificação de integridade e de autenticidade, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo.

§ 2º Caberá ao usuário externo apresentar o original do documento no prazo de cinco dias, prorrogável uma única vez, contado da data de recebimento da solicitação administrativa, sob pena de restar caracterizado indício de fraude.

Art. 18. O usuário externo poderá, havendo indício de irregularidade, ter o seu cadastro desativado, a qualquer momento.

Art. 19. A não obtenção de acesso ao Sistema de Processo Eletrônico, bem como eventual falha de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do sistema, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Art. 20. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - a atualização de seus dados cadastrais;

II - o sigilo de sua senha de acesso, sendo esta pessoal, intransferível e indelegável, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;



III - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de petição e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

IV - a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de petição eletrônica para que, caso solicitado, sejam apresentados ao Ministério das Comunicações, nos termos do § 1º do art. 17 desta Portaria;

VI - a verificação e guarda, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VII - a consulta periódica ao endereço de e-mail cadastrado, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas relativas a atos processuais;

VIII - a realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais entre o Ministério das Comunicações, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas protocolização por meio diverso;

IX - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo Sistema de Processo Eletrônico, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, na forma do art. 27 desta Portaria, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo;

X - assegurar as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

XI - a observância dos relatórios de interrupções de funcionamento previstos no art. 26 desta Portaria.

#### CAPÍTULO V

##### DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 21. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo Sistema de Processo Eletrônico, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo, contendo pelo menos os seguintes dados:

I - número do processo correspondente;

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III - data e horário do recebimento da petição; e

IV - identificação do signatário da petição.

Art. 22. Os documentos originais em meio físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatível, em formato não listado como aceito pelas normas vigentes ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema deverão ser apresentados fisicamente no Protocolo do Ministério das Comunicações, independentemente de manifestação do Ministério.

§ 1º A apresentação dos documentos originais em meio físico de que trata o caput deverá ser realizada no Protocolo do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, localizado à Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF.

§ 2º A petição a que se refere o caput indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 3º A apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual.

Art. 23. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos em que regulamentação ou a lei expressamente o permitir.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA

Art. 24. O Sistema de Processo Eletrônico e sistemas integrados estarão disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência em sítio próprio do Ministério das Comunicações na Internet e realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas) horas dos domingos ou da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico quando:

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 (seis) horas e as 23 (vinte e três) horas; ou

II - ocorrer entre as 23 (vinte e três) horas e as 23 horas e 59 minutos.

Art. 25. Considera-se indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta aos autos digitais;

II - peticionamento eletrônico diretamente pelo Sistema de Processo Eletrônico ou em sistema integrado; ou

III - assinatura de documentos digitais.



Parágrafo único. Não se caracterizam indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 26. A indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico, definida no art. 25 desta Portaria, será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação do Ministério das Comunicações, a qual promoverá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento a serem divulgados em sítio próprio do MCOM na Internet, devendo conter pelo menos as seguintes informações:

I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e

II - serviços que ficaram indisponíveis.

#### CAPÍTULO VII

#### DOS PRAZOS E COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 27. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do registro pelo Sistema de Processo Eletrônico.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, serão considerados tempestivos os efetivados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º A indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico por motivo técnico no último dia do prazo suspenderá a contagem para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 28. As intimações aos usuários externos cadastrados na forma desta Portaria ou de pessoa jurídica por eles representada serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização.

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º As intimações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA TRAMITAÇÃO

Art. 29. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

I - sua devolução ao remetente; ou

II - seu envio para a área responsável.

#### CAPÍTULO IX

#### DO SOBRESTAMENTO, RELACIONAMENTO E ANEXAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 30. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo ou de outro processo a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

§ 1º O documento no qual consta a determinação de sobrestamento, seu Número e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no Sistema de Processo Eletrônico.

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for formalizada a retomada de sua regular tramitação.

Art. 31. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações.

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma.

Art. 32. Deve ocorrer a anexação de processos quando pertencerem a um mesmo interessado, tratarem do mesmo assunto e, com isso, devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

Parágrafo único. A desanexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação fundamentada em Termo de Desanexação de Processo, assinado por autoridade competente nos autos do processo principal.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O uso inadequado do Sistema de Processo Eletrônico e a divulgação de informações pessoais, bem como de dados considerados sensíveis e sigilosos de acordo com a legislação vigente, ficam sujeitos à apuração de



responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 34. O Órgão Gestor do Sistema de Processo Eletrônico é constituído pela Subsecretaria de Planejamento e Tecnologia da Informação - SPTI, por meio da:

I - Unidade de Gestão Negocial: Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGGE/SPTI/SEXEC-MCOM, responsável pela Administração do sistema e pela implantação das diretrizes de gestão documental exaradas pela unidade competente; e

II - Unidade Técnica de Gestão: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/SPTI/SEXEC-MCOM, responsável por prestar o suporte tecnológico quanto à implantação, manutenção e garantia da segurança da informação do sistema.

Art. 35. O disposto nesta Portaria não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão orientados por normas a serem editadas pelo(a) titular da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO FARIA

## SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

### DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

#### PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.063390/2015	Rádio Comunitária FM Morada do Vento de Joaquim Távora	RADCOM	Joaquim Távora	PR	Multa	1.602,97	Art. 40, XXIX do Decreto 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3900 de 30/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.077182/2015	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Fé	RADCOM	Santa Fé	PR	Multa	991,25	Art. 40, VII e XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3917 de 30/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015 Portaria MC nº 562/2011

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 12.256, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Revoga os itens 84, 85, 121, 134, 133 do Ato nº 11398, de 08 de agosto de 2022, Anexo I: Alteração de Canais, Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2022, seção 1, página 18. Proc. 53500.295591/2022-32. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

Superintendente





## GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Nº 12.044 Processo nº 53500.297624/2022-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO NAIPI LTDA, CNPJ 77.689.032/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Palotina/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR  
Gerente

---

### SEÇÃO II

---

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MCOM Nº 180, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, publicado no DOU de 15 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022, publicado no DOU de 9 de agosto de 2022, resolve:

Designar, a partir de 1º de setembro de 2022, HEITOR DOS SANTOS COSTA PEREIRA, CPF \*\*\*.664.771-\*\*, para exercer a Função Comissionada Executiva de Chefe de Divisão de Renovação de Radiodifusão Educativa e Comunitária, código FCE 1.07, na Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Educativa e Comunitária, da Coordenação-Geral de Pós-Outorgas, do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, ficando exonerado do cargo que ocupa atualmente (Processo SEI nº 53115.022546/2022-12).

FÁBIO FÁRIA

#### PORTARIA MCOM Nº 229, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, publicado no DOU de 15 de maio de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022, publicado no DOU de 9 de agosto de 2022, resolve:

Designar, a partir de 1º de setembro de 2022, REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF \*\*\*.669.731-\*\*, para exercer a Função Comissionada Executiva de Chefe da Divisão de Engenharia de Outorgas e Serviços Ancilares, código FCE 1.07, da Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares, da Coordenação-Geral de Outorgas, do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, da Secretaria de Radiodifusão deste Ministério, ficando dispensado da função que ocupa atualmente (Processo SEI nº 53115.022532/2022-91).

FABIO FÁRIA

---

### SEÇÃO III

---

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

#### AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 8/2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 25, inciso VII, do Anexo VII da Portaria MCOM nº 3.525, de 3 de setembro de 2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º Solicitar, mediante a presente Consulta Pública, contribuições para propositura do Projeto de Lei que institui o Dia Nacional do Rádio.



Art. 2º As contribuições devem ser encaminhadas, impreterivelmente, até o dia 4 de setembro de 2022, mediante a plataforma Participa + Brasil, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/participamaistrasil/consulta-publica-dia-nacional-do-radio>.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI